

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO.**

Processo nº 428622-83.2012 (201.204.286.226)



201204286226

**FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.
428622-83.2012/0110**

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS ENTREGUE A ESCRIVANIA
DATA AND: 30/07/2013 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 19
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 24/07/2013 HORA: 14:30
REQTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.**, vem a douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento costumeiros, para requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela requerente em face da decisão de fls. 2035, conforme exigência do art. 526 do CPC.

Outrossim, informa que o recurso foi instruído com as cópias necessárias ao conhecimento do mesmo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 23 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 14.615

Raoni Sales de Barros

OAB/GO - 29.478



Ivo Yamada Lopes Ferreira

OAB/GO - 33.105

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

BANCO SAFRA S/A, instituição financeira com sede em São Paulo- SP, à Avenida Paulista, nº 2.100, inscrito no CGC/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por meio de seus advogados que a presente subscrevem (m.j.), estabelecidos profissionalmente no endereço constante no impresso acima, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, vem a douta presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão de fls. 2035 (**Doc. 15**), dos autos da ação de Recuperação Judicial nº 428622-83.2012.8.09.0064, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo,

o que faz com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos elencados na minuta anexa, cuja juntada e processamento ora requer.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO 14.615


Raoni Sales de Barros

OAB/GO 29.478


Ivo Yamada Lopes Ferreira



Natureza do Recurso: Agravo de Instrumento **com pedido de liminar de efeito suspensivo**

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Indústria Nacional de Asfaltos S/A

Juízo a quo: 2ª Vara Cível de Goianira - GO

Juízo ad quem: **Tribunal de Justiça de Goiás**

I - Da Tempestividade.

Em 10.07.2013 (quarta-feira), foi publicado no Diário da Justiça nº 1340 a decisão agravada, começando a partir do primeiro dia útil subsequente (11.07.2013) a fluir o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Deste modo, tempestivo é o recurso de Agravo de Instrumento interposto até o dia 22.07.2013 (segunda-feira), posto que no dia 20.07.2013 (domingo), não há expediente forense.

II – Histórico dos Fatos.

Alegando estar em crise econômica a empresa agravada ajuizou pedido de Recuperação Judicial (**Doc. 02**), o qual foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO.

Sendo que, em razão do cumprimento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, o MM. Juiz *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial (**Doc. 04**), tendo expedido o respectivo edital (art. 52, § 1º, da LRF – **Doc. 06**).

Em seguida, atendendo às exigências dispostas na Lei nº 11.101/2005, a empresa recorrente apresentou o seu plano de

Recuperação Judicial (**Doc. 12**), sendo também apresentado, no prazo legal, a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (**Doc. 11**).

Conforme nota-se da segunda relação de credores, o Banco Agravante teve parte de seu crédito excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, estando sob os efeitos da Recuperação Judicial apenas o valor remanescente (R\$ 150.261,96) que supera o montante das garantias fiduciárias, questão esta melhor explicada no parecer do ilustre Administrador Judicial (**Doc. 10**).

Impende consignar que o Banco Agravante opôs sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.101/05 (**Doc. 13**).

Posteriormente, a empresa recuperanda postulou pela dilação do prazo constante no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que foi prontamente deferido pelo juízo *a quo*, tendo sido proferida a decisão agravada, *in verbis*:

“Defiro o pedido de prorrogação do prazo da Recuperação Judicial por mais de 180 dias, posto que evidenciado que a demora no desfecho da ação não decorre de atos da empresa autora, mas sim, da complexidade da causa.”
(**Doc. 15** – Fl. 2035 – decisão agravada)

Com a máxima vênia, a decisão agravada, traz em seu bojo indesejada insegurança jurídica eis que extrapola por demais a disposição contida na Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o Juiz Singular deixou de aplicá-la corretamente ao caso concreto, o que é suscetível de trazer sérios e irreparáveis prejuízos às Agravantes, conforme restará demonstrado a seguir.

Assim, faz-se necessário a interposição do presente recurso de agravo, na forma de instrumento, para o fim de que, liminarmente sejam suspensos os efeitos da decisão agravada pelo

Eminente Desembargador Relator, e ao final, seja a mesma **CASSADA** pela Colenda Câmara Julgadora, consoante as razões a seguir:

III - Das Razões Recursais.

III.1 - Da Impossibilidade Jurídica da Prorrogação do Prazo da Recuperação Judicial. Inteligência do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

A presente interposição recursal objetiva corrigir a irregularidade existente entre o julgado Agravado e aplicação da norma regente, a fim de que este E. Colegiado retifique o vício surgido na r. decisão Agravada, aperfeiçoando assim a prestação jurisdicional.

Conforme se observa dos autos da Recuperação Judicial nº 201204286226, foi proferida a r. decisão agravada, a qual deferiu a prorrogação da recuperação judicial por mais longos 180 (cento e oitenta) dias.

Entretanto, *data vênia*, tal decisão foi absolutamente **equivocada**, uma vez que a determinação contida no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 é taxativa, no sentido de que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda é improrrogável, isto é, em hipótese alguma poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 4º Na recuperação judicial, **a suspensão de que trata o caput deste artigo EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA)***

***recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.” – g.p.*

Como visto, pela leitura dos dispositivos supra mencionados, fatalmente resulta no entendimento de que, o prazo de suspensão da Recuperação Judicial é de 180 (cento e oitenta dias) **IMPRORROGÁVEIS**, isto é, não pode o juiz, por qualquer razão que seja, deferir a prorrogação do prazo de suspensão determinado por lei, porquanto adstrito à letra expressa e taxativa da Lei.

A *mens legis* do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, é de evitar que a Recuperação Judicial se arraste por longos anos, o que beneficiaria por demais as empresas recuperandas em prejuízo de seus credores, uma vez que poderia se criar um mecanismo de fraude ao pagamento de seus débitos.

Prevendo tal ocorrência, é que o legislador entendeu por bem limitar o período de suspensão das ações e execuções em face das empresas em Recuperação Judicial, prevendo tempo razoável para realização de todos os atos processuais pertinentes até a instalação da Assembleia Geral de Credores, onde se definirá o futuro da empresa recuperanda.

E outro não poderia ser o entendimento perpetrado pela lei, pois se assim não o fizesse o legislador, fatalmente estaríamos diante de uma situação de calote autorizado por lei, entretanto, em que pese a cautela do legislador, o nobre magistrado *a quo* trouxe a tona tal preocupação, deferindo a prorrogação do prazo de suspensão por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, estamos diante de uma violação expressa de Lei em total afronta ao princípio da legalidade insculpido no

inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, sendo importante invocar também os arts. 3º e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, onde está estampado que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei, sendo concedido ao magistrado julgar por analogia, costumes e princípios gerais do direito apenas quando a Lei for omissa, **o que não ocorre no caso vertente!**

Isto é, estamos diante de uma determinação expressa de Lei, norma cogente de obrigatoriedade indiscutível, de forma que não se pode admitir a violação de tais preceitos, devendo ser imediatamente revogada a decisão que prorrogou o prazo de suspensão da Recuperação Judicial.

Nesta linha de raciocínio, importante colacionar aos autos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"EMENTA: Recuperação Judicial. Pedido de prorrogação de prazo de suspensão de ações e execuções deferido. INADMISSIBILIDADE. Limitação imposta pelo legislador que teve como objetivo evitar a eternização do procedimento sem providências eficazes por parte do devedor. Princípio da preservação da empresa que não pode servir de panaceia para todos os males. Recurso provido."

(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 0241012-93.2012.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, julgado em **25/03/2013**)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão singular que indefere a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções - Inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 - O prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável - Precedentes desta E. Câmara Especializada - Decisão mantida - Agravo improvido."
(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 0171337-43.2012.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, julgado em **25/02/2013**)



"Recuperação judicial. Pretensão de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em andamento contra o devedor previsto no art. 6º, § 4º, da LRF. Impossibilidade. O prazo de 180 dias não pode ser ultrapassado em hipótese nenhuma e tampouco prorrogado. Recurso improvido."

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 0261776-03.2012.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, julgado em **26/02/2013**)

"EMENTA Recuperação judicial. Pretensão à prorrogação do prazo de suspensão das execuções. Inadmissibilidade. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ou seja, "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Como se vê, o prazo é improrrogável (primeira restrição) e não pode ser ultrapassado em hipótese nenhuma (segunda restrição). Precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido."

(TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI nº 0197244-54.2011.8.26.0000, Des. Rel. Romeu Ricupero, julgado em **28/02/2012**)

"AÇÃO MONITÓRIA. Empresa ré em processo de recuperação judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão da ação. Impossibilidade. Prazo improrrogável. Artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes."

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0191741-52.2011.8.26.0000, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, julgado em **07/12/2011**)

"EMENTA - Recuperação judicial. Requerimento da recuperando para prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ou seja, "na recuperação judicial a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de

improrrogável (primeira restrição) e não pode ser ultrapassado em hipótese nenhuma (segunda restrição). Precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido.”

(TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI nº 0455768-94.2010.8.26.0000, Des. Rel. Romeu Ricupero, julgado em **29/02/2011**)

Deste modo, se a decisão agravada for mantida, todas as ações propostas pelo Agravante¹ (**Doc. 18**) para satisfação de seus créditos extraconcursais continuarão suspensas por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo este suficiente para causar maior desgaste e desvalorização dos bens do Agravante alienados em favor da Agravada.

Ademais, ainda que se entenda pela possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, o que não se espera, cumpre ao Banco Agravante consignar que, ainda assim merece reparos a decisão vergastada, uma vez que o prazo concedido foi deveras extenso, em total prejuízo aos credores.

Isto porque, ainda que se conceda a prorrogação da suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda, tal concessão deve obedecer aos princípios comezinhos do direito inerentes à **razoabilidade e proporcionalidade**, o que não foi observado pelo nobre magistrado *a quo*.

Ora Excelência, não se pode olvidar que a empresa Agravada ainda não comprovou sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial (situação de insolvência), ainda mais levando-se em conta a situação econômica atual da empresa, certo de que não há qualquer garantia de que o Plano de Recuperação Judicial será aprovado e efetivamente cumprido.

¹ Ações de Busca e Apreensão nº 201203995622 e 201300406334, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Goiânia;

Ação de Reintegração de Posse nº 201204239899, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Goiânia;

Ação de Execução nº 201204417984, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Goiânia;



Desta forma, é totalmente desarrazoado e absolutamente temerário conceder a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial por novos 180 (cento e oitenta) dias, isto é, a empresa recuperanda ficará mais de um ano livre do ônus de cumprir com qualquer suas obrigações, e seus credores impossibilitados de buscar seus direitos creditórios.

Além do que, poderia a empresa recuperanda utilizar-se deste novo prazo concedido para postergar a colocação de seu Plano de Recuperação Judicial em votação, ou para mitigar qualquer outro ato processual, a fim de se ver desonerado durante o prazo atribuído pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Ora Excelências, não se mostra nada razoável tal atitude verberada pelo nobre magistrado singular, e muito menos proporcional às partes, beneficiando apenas à empresa Agravada em detrimento de todos os seus credores devidamente habilitados nos autos da Recuperação Judicial.

Desta forma, tendo em vista que o Juízo da Recuperação Judicial já determinou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores para 20/08/2013 em 1ª Convocação e, 27/08/2013 em 2ª Convocação (**Doc. 17**), se o entendimento de Vossas Excelências for pela manutenção da prorrogação do prazo da Recuperação Judicial, razoável que se reforme a decisão para que tal prazo se estenda apenas até a realização da referida Assembleia.

Logo, por tudo exposto, resta que **equivocada** foi a decisão que deferiu o pedido de suspensão da Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser cassada tal determinação judicial, o que desde já requer, aperfeiçoando-se a tutela estatal, sob pena de colocar o Banco Agravante sob grave e irreparável



Alternativamente, em não sendo acolhido o pleito anterior, o que se admite como mera argumentação, ainda assim parece de reparos a r. decisão agravada, para que o prazo de suspensão concedido se estenda somente até a realização da AGC já marcada, e não pelo prazo desarrazoado de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - Do cabimento do recurso à luz da Lei nº 11.187/2005.

A nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187/2005, implicou em mudanças concernentes à forma de interposição do recurso de agravo, *in verbis*:

"Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)".
(grifo proposital)

No caso em comento, tem-se perfeitamente cabível a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento posto que a decisão agravada – a qual deferiu a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial por mais 180 (cento e oitenta) dias - é suscetível de causar graves prejuízos, mormente em razão da situação de iliquidez – quiçá insolvência - da empresa agravada.

Ocorre que, na hipótese de manutenção da r. decisão guerreada, proferida em total afronta à disposição expressa de lei, bem como à jurisprudência dominante de diversos Tribunais, conforme amplamente demonstrado alhures, possui o condão de o Banco Agravante ficar em situação de absoluto prejuízo, eis que deixaria de possuir qualquer garantia de satisfação de seu crédito.

Portanto, estão presentes os requisitos exigidos



se da documentação acostada e dos fundamentos ora expendidos, quais sejam, a impossibilidade de se prorrogar o prazo de suspensão previsto na Lei 11.101/05 e, a falta de razoabilidade e proporcionalidade no prazo concedido pelo juízo *a quo*.

O *periculum in mora* reside no evidente prejuízo que pode decorrer da **irreversibilidade da medida**, mormente pelo fato de deixar de considerar as questões anteriormente expostas, bem como a situação econômica atual da empresa que ainda não comprovou sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial, e, mesmo assim **prorrogar o prazo da Recuperação Judicial desarrazoadamente**, sem nenhuma garantia de que esta irá cumprir rigorosamente com o Plano apresentado, que sequer foi posto em discussão e votação, arcando o Banco Agravante com um prejuízo sem tamanho.

Destarte, quanto mais tempo se passa, sem que o agravante possa dar o normal andamento as ações propostas em desfavor da agravada, maior será o prejuízo em razão da desvalorização dos bens a serem apreendidos, por força das ações de busca e apreensão e reintegração de posse suso aludidas.

Por este raciocínio Excelência, sem desprezar a importância da função social da empresa, sobreleva notar que esse princípio não pode ser sustentado a partir do sacrifício extremo daqueles que lhes fomentaram sua atividade.

Assim, ante a constatação do dano grave e de difícil reparação, bem como considerando a urgência na reforma da decisão agravada, tem-se que não restou alternativa ao agravante se não a de interpor este agravo na forma de instrumento, a fim de que a decisão recorrida seja **CASSADA**, ou ao menos reformada, por este E. Tribunal.



**V - Do pedido de efeito suspensivo – artigos
527-III c/c 558 ambos do CPC.**

Conforme os dispositivos legais do Código de Processo Civil citados acima, o Relator, a requerimento do agravante, **E DESDE JÁ FICA CONSIGNADO TAL PEDIDO**, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando ficar comprovada a possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação.

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." G.n.

Conforme restou demonstrado nas razões acima, restou deferido o pedido de prorrogação do prazo da Recuperação Judicial da empresa Agravada por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer razoabilidade para concessão de tamanho período de suspensão.

Todavia, note-se que, caso seja mantida a decisão vergastada, tal deferimento concede à empresa Agravada uma verdadeira situação de calote aos seus credores, tendo em vista a possibilidade de ficar mais de 01 (um) ano sem cumprir com qualquer obrigação creditória, ficando em total prejuízo unicamente os seus credores, em total afronta ao princípio da igualdade e da proporcionalidade.

Além do que, o Banco Agravante não terá nenhuma garantia de satisfação de sua dívida, ficando suspenso também todos os processos opostos em desfavor da Agravada para satisfação do crédito não sujeito a recuperação judicial, mormente se decorrer da empresa Agravada não cumprir o Plano de Recuperação Judicial, que



sequer foi posto em discussão e votação, o que causará ao Banco Agravante prejuízo irreparável.

Assim, até que ocorra o pronunciamento em definitivo do Tribunal de Justiça quanto a questão, está comprovado o evidente risco de irreversibilidade da decisão vergastada, pelo que o deferimento do efeito suspensivo se torna medida de justiça, haja vista **restar evidente a situação erigida pelo próprio artigo 558 do CPC.**

Em contrapartida, frisa-se que não haverá irreversibilidade para o caso de aplicação do efeito suspensivo ao caso em comento, uma vez que após o julgamento do mérito do presente recurso, caso lhe seja dado desprovimento, a decisão vergastada poderá produzir normalmente seus efeitos e sem prejuízo do período de suspensão.

Está comprovada, de igual forma, a existência dos requisitos do *FUMUS BONI IURI* e do *PERICULUM IN MORA* uma vez que, como dito, **a não atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo** poderá resultar na **irreversibilidade da medida**, posto que, como dito alhures, ao considerar a situação econômica atual das empresas que ainda não comprovaram sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial (situação de insolvência), mais uma vez será onerado o credor com o prejuízo de ordem econômica a ser experimentado.

Nesse diapasão, estando demonstrados os requisitos permeadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o seu deferimento é medida que se impõe.

A propósito, o E. TJ/GO, reiteradamente, tem decidido que, estando presentes os elementos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança das alegações e o risco



de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

"Agravo de Instrumento. Apelação. Efeito devolutivo lesão grave e de difícil reparação. Exceção do artigo 558, parágrafo único do CPC. Aplicação. **EVIDENCIADA A RELEVANTE FUNDAMENTACAO E DEMONSTRADO QUE O RECEBIMENTO DA APELACAO NO FEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO CAUSARA LESAO GRAVE E DE DIFICIL REPARACAO A RECORRENTE, A REFORMA DA DECISAO HOSTILIZADA E MEDIDA QUE SE IMPOE PARA QUE O APELO SEJA RECEBIDO TAMBEM NO EFEITO SUSPENSIVO.** Inteligência do artigo 558, parágrafo único do CPC. Agravo conhecido e provido." (4ª Câmara Cível – 200602328300 - Dr. Miguel D'Abadia Ramos Jubé - DJ 14927 de 25/01/2007). G.n.

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo Indeferido. Ausência de relevância da fundamentação. Inexistência de elemento novo. 1 - **PARA SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZ-SE NECESSARIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL QUE HAJA A POSSIBILIDADE DE SE CAUSAR A PARTE LESAO GRAVE OU DE DIFICIL REPARACAO E QUE A FUNDAMENTACAO SEJA RELEVANTE.** 2 - Inexistentes elementos ou fatos novos hábeis a modificar as razões iniciais do indeferimento, nega-se provimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Agravo Regimental conhecido e improvido." (2ª Câmara Cível - Des. Alan S. de Sena Conceição - 52553-4/180 - Agravo de Instrumento- DJ 14888 de 29/11/2006)" G.n.

Por tais razões, comprovados os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, quais sejam a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento ora manifestado, SOBRESTANDO-SE LIMINARMENTE A DECISÃO AGRAVADA, ATÉ FINAL JULGAMENTO DO MÉRITO, pelas razões expostas, o que desde já requer.

VI - Do nome e endereço dos procuradores.

Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, seguem os nomes e endereços dos advogados legalmente constituídos pelas partes litigantes:

Advogados do Agravante: Murillo Macedo Lôbo, Raoni Sales de Barros e Ivo Yamada Lopes Ferreira, todos inscritos na OAB/GO sob o nº 14.615, 29.478 e 33.105, respectivamente, com endereço profissional na Rua 1.132, nº 104, Qd. 258, Lt. 06, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74.180-110 (fone – 62 3501-2900).

Advogados da Agravada: Marlos Borges Fonseca, Aline Oellers Ferreira e Thiago Vinicius Vieira, todos inscritos na OAB/GO sob o nº 17.441, 20.044 e 22.861, respectivamente, com endereço profissional da Rua 14, nº 201, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74.120-070.

VII - Dos pedidos.

Diante do exposto e provado, o Agravante REQUER à Vossas Excelências:

1) **O recebimento do presente recurso de agravo na modalidade de instrumento, a fim de que a ele seja DEFERIDO o EFEITO SUSPENSIVO, conforme artigos 527-III c/c 558 do CPC, suspendendo-se liminarmente os efeitos da decisão vergastada, com a imediata comunicação da decisão ao Juízo a quo, a fim de que seja sobrestado integralmente os efeitos da decisão de fl. 2035, dos autos da Recuperação Judicial nº 201204286226, até o julgamento final do presente recurso.**

2) No MÉRITO, seja o presente recurso de agravo de interposição julgado e provido no sentido de CASSAR a decisão



fustigada, a fim de que seja revogado o deferimento da prorrogação do prazo da Recuperação Judicial pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, posto que está em total afronta à determinação legal contida no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, sendo improrrogável o prazo ali concedido.

3) Alternativamente, caso não seja acolhido o pleito anterior, o que não se espera, requer seja **REFORMADA** r. decisão agravada, para que o prazo de suspensão concedido se estenda somente até a realização da AGC já marcada, e não pelo prazo desarrazoado de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, requer que todas as intimações com relação ao presente feito sejam efetuadas em nome de seu patrono **Dr. Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO - 14.615**, com endereço constante no timbre da peça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lobo

OAB/GO - 14.615

Raoni Sales de Barros

OAB/GO - 29.478

Ivo Yamada Lopes Ferreira

OAB/GO - 33.105

- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS -

Doc. 01 – Declaração de autenticidade das cópias que instruem o presente recurso de agravo;

Doc. 02 – Petição Inicial da ação de Recuperação Judicial nº 201204286226, proposta pela empresa Agravada;

Doc. 03 – **Contrato social, procuração e substabelecimento da Agravada;**

Doc. 04 – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;

Doc. 05 – Termo de compromisso do Administrador Judicial;

Doc. 06 – Edital de deferimento da Recuperação Judicial e 1ª lista de credores;

Doc. 07 – **Procuração, substabelecimento e atos constitutivos do Banco Agravante;**

Doc. 08 – Divergência administrativa apresentada pelo Banco Agravado ao Administrador Judicial;

Doc. 09 – Contratos firmados entre o Banco Agravante e a Agravada;

Doc. 10 – Parecer do Administrador Judicial relativo aos créditos do Banco Safra;

Doc. 11 – Edital da 2ª lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial;

Doc. 12 – Plano de Recuperação Judicial;

Doc. 13 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

Doc. 14 – Petição da Agravada requerendo a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial;

Doc. 15 – **Decisão Agravada** que deferiu a prorrogação da Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Doc. 16 – **Certidão de Publicação da decisão agravada;**

Doc. 17 – Decisão que designou data para a Assembleia Geral de Credores;

Doc. 18 – Extratos das ações propostas pelo Banco Agravante em desfavor da Agravada, emitidos pelo site www.tjgo.jus.br;

Doc. 19 - Guia de custas.

Pagável em qualquer agência dos Bancos

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 12304144-9/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:23/07/2013 Venc.:31/12/2013

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Requerido: AGENCIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICIPIO DE GOIANIAAMOB

Comarca: 040-GOLANIRA Serventia: FAZENDAS PUB:REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL

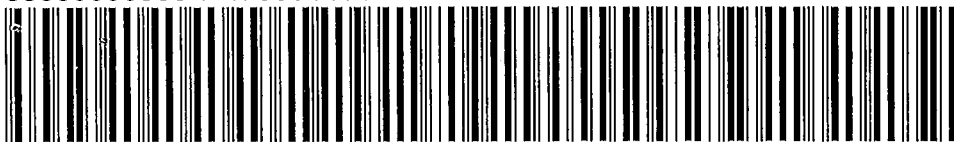
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 10 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85680000000-7 47000143123-3 04144909201-8 31231000001-2



CAIXA Loterias **CAIXA** Loterias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap
REIMPRESSÃO - 01
205-388226936-9

01/Jul/2013 HORA DE 13:48:17

01, 08, 12481-0
LOCALIDADE: GOIANIA
AG. VINCULADA: 0996 TERM 018919

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 47,00

8568000000007 470001431233
041449092018 312310000012

205-388226936-9

CAIXA DO CLIENTE

as CAIXA Loterias **CAIXA** Lo

02013

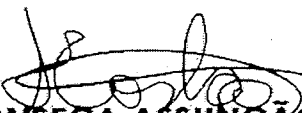
EXMO. SR. JUIZ 2ª VARA CÍVEL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO.

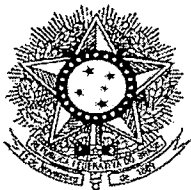
Proc. nº 201204286226 201204286226/0111

DATA : 31/07/2013 HORA : 14:05
FAZENDAS PUB., REG. PUB., AMB. E 2.ª CIVEL

WELLYNGTON CARVALHO DA ROCHA, por seu advogado, nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, processo em epígrafe, vem requerer a juntada da Certidão de Habilitação de Crédito em anexo.

Termos em que
P. deferimento.
Palmas/TO, 31 de julho de 2013.


ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA
OAB/TO 4251-B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

302 NORTE, ALAMEDA 02, LOTE 01 (FONE: 3224.1601) - PLANO DIRETOR NORTE
CEP 77.006-338 - PALMAS/TO

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: 3224.1623

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº.0002043-08.2012.5.10.0802

RECLAMANTE: **Wellyngton Carvalho da Rocha**

CPF: 040.472.631-33

Endereço: QUADRA 04, LOTE 19, CASA 01, PALMAS/TO

Advogado: **ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA, OAB/TO nº 4251**

RECLAMADO: **Industria Nacional de Asfaltos S/A**

CPF/CNPJ:03.354.176/0001-30

CERTIDÃO Nº 59/2013

Certifico, por determinação do Exmo Juiz do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0002043-08.2012.5.10.0802**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 8.391,98 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: **6.842,44**

INSS Reclamante.....: **73,75**

INSS Reclamado.....: **184,36**

INSS Terceiros.....: **53,45**

INSS SAT.....: **27,65**

Custas do Processo: **138,32**

Custas Art.789.....: **34,58**

Hon. Advocatício.....: **1.037,43**

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente à **Industria Nacional de Asfaltos S/A**, CPF/CNPJ 03.354.176/0001-30, junto ao Juízo da **2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira-GO**, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

PALMAS, 22/04/2013


ODILON FREIRE SOARES FILHO

Diretor(a) de Secretaria